



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Dep. Delegado Ramagem)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal de condenados, além de criar o Sistema Uniforme de Gestão Penitenciária (Siugespe), de modo a fortalecer a execução penal.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. Os condenados criminalmente serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional ou conforme determinação do Juízo da Execução.

.....

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas preferencialmente por perito oficial.

§ 8º A recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético inviabiliza a conversão da pena privativa de liberdade, a progressão do regime de cumprimento, o recolhimento em prisão domiciliar, a saída temporária, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena.

.....

Art. 109-A. Ao longo de toda a execução, os órgãos federais e estaduais de administração penitenciária devem fornecer ao Departamento Penitenciário Nacional (Depen) as seguintes informações relativas aos apenados que estejam cumprindo pena restritiva de liberdade:

- I – Número do Processo que ensejou a condenação;
- II – Nome completo, incluindo alcunhas, apelidos ou cognomes;
- III – Filiação e data de nascimento;
- IV – Fotos recentes;





- V - Documentos pessoais, tais como: identidade, cadastro de pessoa física, título de eleitor e carteira de motorista;
- VI – Endereço atualizado;
- VII - Histórico de antecedentes criminais;
- VIII - Grau de periculosidade;
- IX - Tipificação que ensejou a condenação;
- X - Nome, Estado e Município em que está localizada a Unidade Prisional de custódia;
- XI - Regime de cumprimento atual;
- XII - Início do cumprimento da pena, bem como eventuais progressões ou regressões;
- XIII – Descrição detalhada de todas as regras e condições impostas pela decisão judicial autorizativa de saídas temporárias;
- XIV – Registro atualizado de todas as saídas do apenado do estabelecimento, com informações sobre as respectivas previsões e efetivos retornos;
- XV – Utilização ou não de equipamentos de monitoração eletrônica durante as saídas; e
- XVI – Histórico de violações das condições impostas na decisão judicial que permitiu a saída do apenado.

§ 1º As alterações nos dados fornecidos devem ser atualizadas imediatamente, especialmente se relacionadas com a progressão de regime ou com as condições e restrições impostas pela decisão que autoriza as saídas temporárias.

§ 2º Todas as informações serão repassadas em tempo real e alimentarão o Sistema Uniforme de Gestão Penitenciária (Siugespe), o qual deve possuir compatibilidade que permita o acesso remoto pelos órgãos e agentes da esfera Federal, Estadual e Municipal que atuam nas áreas de Segurança Pública, Prisional ou de Justiça.

§ 3º As informações devem ser encaminhadas pelos órgãos descritos no *caput* em até setenta e duas horas antes da progressão de regime ou das saídas temporárias do apenado.

§ 4º O Sistema Uniforme de Gestão Penitenciária (Siugespe), criado, gerido e mantido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), deve ter disponibilidade remota e contínua, vinte e quatro horas por dia, que possibilite a emissão de alertas de segurança e a consulta pelos órgãos e agentes descritos no § 2º, por meio de múltiplas plataformas, tais como celulares, smartphones, tablets e computadores.

§ 5º Para dar mais dinamismo ao fluxo das informações, o gestor do Sistema Uniforme de Gestão Penitenciária (Siugespe) poderá criar meios para que, além dos órgãos federais e estaduais de administração penitenciária, a plataforma criada também possa ser alimentada diretamente pelos órgãos e agentes descritos no § 2º.





§ 6º Em caso de abordagem realizada por quaisquer dos órgãos ou agentes descritos no § 2º, se for constatado que se trata de apenado evadido ou em descumprimento das regras previstas na decisão judicial que autorizou a sua saída temporária, o transgressor deverá ser conduzido imediatamente e apresentado à autoridade policial para as providências cabíveis.

§ 7º Os órgãos federais e estaduais de administração penitenciária celebrarão convênios com o Poder Judiciário, visando uma maior celeridade e efetividade às medidas previstas no presente artigo, objetivando conferir rigor e higidez à execução penal.

§ 8º Em caso de apenados por crimes de violência doméstica, deve-se:

I – comunicar às vítimas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a data de progressão de regime ou de saída temporária deferida, bem como a data prevista para regresso; e

II – comunicar às vítimas, imediatamente, caso ocorra fuga ou descumprimento de qualquer medida pelo agressor.

§ 9º O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) enviará semanalmente aos órgãos previstos no § 2º relatórios com informações sobre os apenados em fuga, que descumpriram medidas ou que não retornaram das saídas temporárias, os quais servirão para desenvolvimento de ações de inteligência e o implemento de operações destinadas à recaptura e a penalização dos transgressores.” (NR)

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei promove modificações na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para fortalecer a execução penal, por meio das seguintes ações:

- (i) Submissão obrigatória dos condenados à identificação do respectivo perfil genético, como forma de auxiliar na elucidação de crimes, em benefício da segurança da população;
- (ii) Criação do Sistema Uniforme de Gestão Penitenciária (Siugespe), com compatibilidade que permita o acesso — por múltiplas plataformas, tais como smartphones, tablets e computadores — às informações relativas a apenados que estejam cumprindo pena restritiva de liberdade, **objetivando conferir rigor e hígidez à execução penal**;
- (iii) Imposição de comunicação compulsória às vítimas de violência doméstica quanto às datas da progressão de regime, da saída temporária, do retorno do agressor, assim como da fuga e do descumprimento de qualquer medida imposta na decisão que autorizou a saída;
- (iv) Previsão de troca semanal de informações sobre os apenados em fuga ou que não retornaram das saídas temporárias, de modo a possibilitar o desenvolvimento de ações de inteligência e o implemento de operações destinadas à recaptura por parte dos órgãos e agentes que atuam nas áreas de Segurança Pública, Prisional ou de Justiça.

A grave situação de insegurança vivida em nosso país é de conhecimento público e notório, gerando uma grave sensação de incerteza que atinge diretamente toda a população, e especialmente aqueles mais pobres, que não dispõem de condições financeiras para buscar meios próprios de proteção pessoal.





A falta de Segurança Pública pode ser considerada como um dos maiores problemas e, conseqüentemente, um dos maiores desafios do Estado. Os números negativos da criminalidade são alarmantes e demonstram que o Estado e a legislação são altamente condescendentes. Isso explica como a violência e a impunidade são os combustíveis que movem a total falta de credibilidade do sistema de Justiça brasileiro, a qual revela um modelo falido de perseguição e uma crise de legitimidade sem precedentes.

Precisamos corrigir distorções que geram um indesejado desequilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a devida proteção de segurança devida pelo Estado a todas as pessoas (art. 144 da CF), de natureza física, psicológica, sentimental e/ou patrimonial.

Atualmente, é consenso que não apenas a legislação brasileira, mas a sua aplicação, dão margem para esse crescimento exponencial de crimes.

A impunidade — entendida como a não solução de crimes, a não imposição de penas ou a sua inexecução pelos criminosos — tem ocupado diariamente o noticiário, surgindo como fato gerador da falta de credibilidade do sistema de Justiça brasileiro, revelador de um modelo falido de segurança pública e uma crise de legitimidade sem precedentes.

É indiscutível que a impunidade reside na baixíssima capacidade de investigação e na produção de elementos indiciários seguros que permitam desvendar os crimes. Dados divulgados, pelo “Instituto Sou da Paz” em 2023 apontam que nos últimos 7 anos apenas 1 a cada 3 homicídios foram esclarecidos no Brasil, enquanto a média do mundo gira em torno de 63%.

Assim, tem-se que a fixação de obrigatoriedade para a identificação do perfil genético para todos os condenados à pena restritiva de liberdade contribuirá para a diminuição desse índice de índice de impunidade, com reflexos extremamente positivos para a sociedade e para a redução exponencial da criminalidade e da violência.

Nesse contexto, tem-se que a coleta de material biológico, mediante extração de DNA, representa um avanço significativo na investigação. O confronto dos vestígios por meio do cruzamento de informações pelos peritos criminais poderá auxiliar, entre outros, na identificação de pessoas desaparecidas, na elucidação de crimes e na absolvição de inocentes.

Nesse contexto, podem ser rememorados inúmeros casos nos quais a sociedade pode verificar os benefícios decorrentes da identificação do perfil genético:

— **“Quinta Turma absolve homem condenado por estupros que ficou 12 anos preso injustamente.** [...] O *Innocence Project Brasil*, com ajuda do Ministério Público em Barueri, obteve cinco exames de DNA, todos elaborados pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, os quais demonstram, sem sombras de dúvida, que o paciente não é o estuproador noticiado¹”;

¹ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17052024-Quinta-Turma-absolve-homem-condenado-por-estupros-que-ficou-12-anos-preso-injustamente.aspx>





— **“Supremo Tribunal Federal (STF) reverteu a condenação de Israel, homem condenado pelo crime de estupro com base no reconhecimento da vítima (RHC 128096).** No caso, o laudo pericial de DNA apontou que o material genético encontrado no local do crime não era de Israel [de oliveira], mas sim de um homem chamado Jacson, envolvido em crimes semelhantes. Antes de ser absolvido pelo STF, Israel já havia cumprido 10 anos de pena por um crime que não cometeu”²;

— **“Seis anos, um mês e um dia foi o tempo até a Polícia Científica informar que identificou o autor do assassinato de Beatriz Angélica Mota, de 7 anos,** em um colégio particular de Petrolina. A peça-chave para desvendar o crime foi o DNA coletado na faca utilizada para matar a menina, em 2015. Somente em 2022 os peritos conseguiram aprimorar o material genético encontrado na arma e compará-lo com outros no banco de DNA do estado”³;

— **“Um exame de DNA ajudou a polícia a desvendar um crime que aconteceu há 14 anos e a colocar um inocente,** que estava preso há um ano, em liberdade. [...] A mulher foi atacada e abusada sexualmente por um homem. [...] o verdadeiro culpado foi identificado. Antônio Epifânio já estava preso por outros crimes sexuais e o DNA dele bateu com o da vítima de estupro de 2008”⁴;

— **“Caso Rachel Genofre: acusado de matar menina e colocar dentro de mala, em Curitiba, é condenado a 50 anos de prisão** Corpo foi encontrado em novembro de 2008 na rodoferroviária da capital. Carlos Eduardo dos Santos foi identificado, por exame de DNA, 11 anos após a morte da garota”⁵;

— **“Polícia de SP identifica bandido a partir de comparação de DNA pela primeira vez. Perfil genético do assaltante,** que era desconhecido quando o crime aconteceu, ficou armazenado por quase quatro anos até ele ser preso”⁶;

— **“Acusado de participar de 'mega assalto' à empresa de transporte é condenado a 146 anos de prisão.** De acordo com o relatado no processo, Anderson Struziatto dos Santos é suspeito de participar de cinco crimes diferentes. Caso ocorreu em Santos, no litoral paulista. [...] O carro foi encontrado pela polícia no mesmo dia, em Ribeirão Pires, no interior de São Paulo, onde foi localizada uma máscara utilizada no assalto. O item foi usado para extrair material genético, que se

² <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/por-que-a-pericia-de-dna-absolve-inocentes/>

³ <https://g1.globo.com/pe/parana/noticia/2022/01/12/caso-beatriz-entenda-por-que-evolucao-tecnica-de-exame-de-dna-permitiu-identificacao-de-autor-do-crime-seis-anos-depois.ghtml>

⁴ <https://record.r7.com/balanco-geral/videos/exame-de-dna-ajuda-policia-a-desvendar-crime-que-aconteceu-ha-14-anos-07062022/>

⁵ <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/12/caso-rachel-genofre-acusado-de-matar-menina-e-colocar-dentro-de-mala-em-curitiba-e-condenado-a-50-anos-de-prisao.ghtml>

⁶ <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/policia-de-sp-identifica-bandido-a-partir-de-comparacao-de-dna-pela-primeira-vez.ghtml>





mostrou ser de Anderson, conforme consta na sentença, dada pelo juiz Leonardo de Mello Gonçalves, da 6ª Vara Criminal de Santos. [...] **de acordo com a sentença, o DNA dele foi encontrado em mais itens, usados em cinco crimes diferentes, dentre eles, no roubo de um carro forte ocorrido na Rodovia dos Tamoios, e outro em um aeroporto de Santa Catarina**⁷.

É certo que, no Brasil, a partir da Lei nº 12.654/2012, passou-se a admitir a coleta e o armazenamento de dados em bancos de perfis genéticos para identificação criminal.

Atualmente, a Lei de Execução Penal impõe a identificação para os condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crimes contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crimes sexuais contra vulnerável.

Contudo, entendo que as limitações impostas pela legislação para somente algumas hipóteses de crimes perfazem fator de discriminação irrazoável, desproporcional, anti-isonômico e insuficiente.

Para garantir mais segurança e eficiência à investigação e à persecução penal é preciso ir além.

Apesar de serem louváveis algumas iniciativas legislativas que caminham neste parlamento, entendo que a legislação precisa avançar no sentido de ampliar as hipóteses de utilização da tecnologia para impor a identificação do perfil genético, como uma regra, para todos aqueles que forem condenados pelo cometimento crimes de qualquer natureza.

Nesse sentido, propõe-se a alteração do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, ressaltando-se, expressamente, que a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético inviabilizará a conversão da pena privativa de liberdade, a progressão do regime de cumprimento, o recolhimento em prisão domiciliar, a saída temporária, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena.

Por outro lado, a proposição sugere alterações nas disposições gerais da execução das penas privativas de liberdade, objetivando diminuir a impunidade por meio de ações e tecnologias que possibilitem maior controle e rigor no cumprimento da pena.

Propõe-se, assim, a criação do Sistema Uniforme de Gestão Penitenciária (Siugespe), com compatibilidade que permita o acesso — por múltiplas plataformas, tais como smartphones, tablets e computadores — às informações relativas a apenados que estejam cumprindo pena restritiva de liberdade, objetivando conferir rigor e hígidez e possibilitar mais fiscalização durante toda a execução penal.

A ferramenta promove o intercâmbio de informações e ações integradas por parte das instituições federais e estaduais de administração penitenciária, assim como dos órgãos e agentes

⁷ <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/03/08/acusado-de-participar-de-mega-assalto-a-empresa-de-transporte-e-condenado-a-146-anos-de-prisao.ghtml>





da esfera Federal, Estadual e Municipal que atuam nas áreas de Segurança Pública, Prisional ou de Justiça, **visando garantir a máxima efetividade da execução penal e do cumprimento das decisões judiciais.**

Entre outros, o projeto também confere mais concretude e densifica a medida protetiva prevista no art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)⁸, especificando, com maior riqueza de detalhes, que, **ao longo de toda a execução penal, a data da progressão de regime, assim como a da saída temporária e a prevista para regresso dos apenados por crimes de violência doméstica devem ser comunicadas às vítimas com antecedência mínima de 48 horas. E a fuga ou o descumprimento de qualquer medida pelo agressor devem ser alertados imediatamente.**

O Estado precisa urgentemente se modernizar e acompanhar os avanços tecnológicos, ampliando a utilização de programas, sistemas e ferramentas que possibilitem uma vigilância continuada e pontual do indivíduo que se encontra com restrições sobre sua liberdade, **em especial quando decorrente de condenação após o devido processo legal.**

Deve ser lembrado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a Súmula Vinculante 56, determinando que *“a falta de estabelecimento prisional adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso”*.

Com esta Súmula, o STF acabou por abrir as portas mais cedo para um número altíssimo de criminosos, uma vez que decretou a saída/progressão antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas. **Diante desse quadro, nada mais justo e coerente do que impor uma fiscalização mais efetiva ao apenado que sai antecipadamente do cárcere ou é posto em prisão domiciliar por déficit de vagas.**

A adoção da tecnologia idealizada alcançará ótimos resultados para o disciplinamento do delinquente pelo controle psicológico de fiscalização permanente, por parte de órgãos e agentes do Estado, diminuindo, assim, a impunidade e alcançando a desejável prevenção contra novas condutas delituosas, além de gerar uma indiscutível economia para o poder público.

Para acompanhar os anseios de uma sociedade que clama por mais justiça, é preciso que o Estado invista em ferramentas que garantam o acompanhamento efetivo da execução penal, de modo a obrigar o apenado que volta às ruas a respeitar as condições impostas na decisão que possibilitou a sua saída.

Eventuais questões técnicas, operacionais ou financeiras necessárias à implementação das medidas previstas no presente Projeto de Lei devem ser resolvidas com o reforço no orçamento destinado à Segurança Pública. A falta de recursos orçamentários, por si só, não pode servir de desculpa para obstar a implantação da medida, tampouco justificar uma segurança pública precária.

Diante do quadro alarmante de violência e de impunidade, a população se sente cada dia mais amedrontada e de mãos atadas, à espera de ações estatais que determinem uma solução para o aumento dessa voraz criminalidade. No Brasil, a desproteção na área da segurança pública





é tão expressiva que se tornou imperativo para o Administrador Público atuar com bastante rigor e precisão, aportando os recursos necessários à garantia da ordem e da segurança pública.

Nessa quadra, garantir a fiscalização e vigilância dos indivíduos que se encontram com a liberdade restrita, além de desencorajar a prática de crimes, contribuirá para tornar a sociedade mais segura e melhorar a qualidade de vida das pessoas.

Como se sabe, há uma relação direta entre a segurança e o crescimento da economia. Consoante alerta um estudo produzido pelo Fundo Monetário Internacional — FMI, “*o Produto Interno Bruto — PIB do Brasil poderia crescer 0,6 ponto percentual a mais se o nível de criminalidade recuasse para o da média mundial, muito inferior à brasileira*”⁹. Assim, não há dúvida de que **a predileção por estratégias modernas e eficazes de combate à criminalidade e à impunidade acarretará não apenas uma maior sensação de segurança, mas, também, o aumento do potencial econômico de nosso país.**

A imposição de medidas fiscalizatórias mais rigorosas e efetivas na execução penal estrangulará o império da injustiça que assola nosso país.

Por isso, e preciso seguir firme no combate à criminalidade, priorizando sempre o enfrentamento da impunidade e cooperando para o fortalecimento de ações que venham a robustecer a segurança pública e a luta contra a criminalidade.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de atuação do Parlamento para, em cumprimento ao artigo 144 da Constituição Federal, preservar efetivamente a ordem pública e a incolumidade das pessoas e de seu patrimônio, acabando de uma vez por todas com a impunidade e a proteção romantizada de criminosos, ideologia esta que somente tem contribuído para a leniência na guerra contra a violência generalizada, dificultando o trabalho das instituições e gerando prejuízos aos cofres públicos.

Sala das Sessões,

DELEGADO RAMAGEM

Deputado Federal

PL-RJ

⁹ <https://revistaeste.com/economia/fmi-criminalidade-faz-brasil-deixar-de-crescer-06-ponto-do-pib/>

